



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0030399-64.2018.8.16.0000
REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste na *"prestabilidade dos coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública aos seus policiais civis e militares, que tiveram suas garantias expiradas"*.

1.1. O ESTADO DO PARANÁ destaca que estão presentes os requisitos para o processamento do IRDR, uma vez que há divergência entre os órgãos julgadores desta Corte de Justiça e, ainda, entre as Câmaras Cíveis e as Turmas Recursais.

1.2. Afirma que há decisões que reconhecem a existência de presunção absoluta em relação à perda da eficácia estrutural do colete balístico após o prazo indicado na etiqueta, e a possibilidade de condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais ao policial civil ou militar que utiliza o colete balístico supostamente vencido.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 2

1.3. De outro lado, assevera que alguns julgadores entendem que o dano é hipotético e há a necessidade de comprovação da perda da eficácia do colete balístico e da exposição à perigo para admitir a indenização por dano moral.

1.4. Defende que há repetição de ações propostas em face do Estado do Paraná pelos policiais civis e militares, de ações propostas pelos Guardas Municipais contra os respectivos Municípios bem como a potencialidade de multiplicação das referidas demandas, considerando a quantidade de coletes balísticos fornecidos que se encontram com o prazo de garantia do fornecedor expirado, não obstante ainda mantenham sua eficácia estrutural intacta.

1.5. Assim, afirma que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em atenção ao disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, e ao final requer a fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) Os coletes balísticos, por estarem dentro do prazo da garantia indicado pela empresa fabricante RETEX n. 2365/2008, que é de oito anos, podem ser





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 3

considerados ainda dotados de eficácia estrutural, haja vista que a fabricante assegurou garantia máxima de 08 anos ao equipamento.

ii) Configura dano hipotético – não indenizável, portanto – o fato de o policial utilizar um colete cujo prazo de garantia da etiqueta está expirado sem que haja comprovação de que ele foi exposto a perigo ou que o colete falhou quando alvejado.

iii) Não há dano moral indenizável e dever de substituição do colete balístico pelo simples fato de o equipamento fornecido ao policial estar fora do prazo de garantia indicado pelo fabricante na etiqueta, sendo necessária a comprovação pericial da sua ineficiência.”

Passo à deliberação necessária:

2. Registre-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [artigos 976 e seguintes do CPC/2015] e o Incidente de Assunção de Competência [artigos 947 do CPC/2015] foram introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como novas técnicas processuais com o objetivo de





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 4

garantir a pacificação da jurisprudência, assim como sua estabilidade e uniformidade através de julgamentos que resultem em precedentes vinculantes, e não simplesmente orientativos ou interpretativos.

2.1. Os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.2. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal (RITJPR, art. 261, § 2º). O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 5

2.3. Feitas estas considerações, verifica-se que os requisitos legais autorizadores da admissão deste incidente se encontram preenchidos.

2.4. Em primeiro lugar, no tocante à repetição de processos, constata-se que o requerente noticiou nos autos a existência de 230 ações envolvendo a questão jurídica controversa (movs. 7.2/7.3), com trâmite perante os Juizados Especiais de diversas Comarcas do Paraná, sendo que após a análise efetuada pelo **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes** desta Corte, verificou-se que os feitos apontados versam, em tese, sobre a controvérsia apontada como repetitiva (mov. 12.1).

2.5. Outrossim, conforme consignou o NUGEP em seu parecer *“ao que tudo indica, é possível inferir a existência de questão unicamente de direito no bojo da controvérsia repetitiva ora apresentada, sobretudo no que tange à necessidade ou não de realização de perícia para avaliar eficácia/eficiência do colete balístico”* (mov. 12.1).

2.6. Em segundo lugar, igualmente logrou êxito o requerente em demonstrar a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria (mov. 1.1, item “2”, f. 05), preenchendo,





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 6

desse modo, o requisito concernente à existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.7. Em terceiro lugar, restou constatada a *“inexistência de tema repetitivo afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento”* (mov. 12.1), restando atendido o pressuposto negativo previsto no parágrafo quarto do artigo 976 do Código de Processo Civil.

2.8. Por sua vez, em que pese não ter sido apontado pelo requerente algum processo ou recurso em trâmite neste Tribunal como possível representativo da controvérsia, foram indicados no requerimento inicial três processos com trâmite junto as Turmas Recursais, suprindo, desse modo a exigência prevista no parágrafo segundo do artigo 261 do Regimento Interno desta Corte, sobretudo considerando que a Seção Cível deste Tribunal de Justiça já instaurou IRDR tendo por paradigma processo em trâmite perante as Turmas Recursais.

2.9. Não obstante isso, conforme destacado pelo NUGEP (mov. 12.1), este Tribunal de Justiça já apreciou controvérsia semelhante, envolvendo pretensões indenizatórias





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 7

da guarda municipal pelo uso de colete balístico com validade expirada.

3. Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a questão de direito relacionada com a *"prestabilidade dos coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública aos seus policiais civis e militares, que tiveram suas garantias expiradas"*, e sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

3.1. Sem embargo da(s) tese(s) a ser(em) estabelecida(s) pela Egrégia Seção Cível, na sempre bem obtemperada deliberação dos seus ilustres Magistrados e, pelo eventual Relator, caso acolhido prosseguimento deste no referido colegiado, e sem prejuízo das teses arguidas pelo Estado do Paraná, nota-se apenas para argumentar que a situação litigiosa ora em apreço tem como possíveis discussões: **a)** *a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos coletes balísticos;* **b)** *o cabimento da indenização por danos morais sem a comprovação de que o policial que utiliza o colete com prazo de garantia expirado foi exposto a perigo ou que o colete falhou quando alvejado.*





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 8

3.2. Por fim, considerando que dentre os recursos inominados apontados pelo requerente a maioria já teve seu julgamento realizado, elejo, na forma do art. 261, §4º, do RITJPR, o Recurso Inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044 para representar a controvérsia.

4. Ante o exposto:

a) ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

b) Encaminhe-se este expediente à Seção competente, para que o presente incidente seja apensado ao Recurso Inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044.

c) Comunique-se, **com urgência**, o MM. Juiz de Direito Aldemar Sternadt acerca da eleição do Recurso Inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000 Fl. 9

d) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes da Seção Cível, na forma do disposto na segunda parte do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

e) Comunique-se os Presidentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, assim como o Presidente das Turmas Recursais.

f) Cumpram-se as providências necessárias e comunique-se ao NUGEP, com cópia desta decisão.

Int.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 31

